SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133508 - SC (2025/0496212-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ TARCISO MACHADO
AGRAVANTE	:	JULIA MACHADO BELMIRO
AGRAVANTE	:	JULIANA MACHADO GOULART
AGRAVANTE	:	RAISSA MACHADO LOCKS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA RAMOS MACHADO
AGRAVANTE	:	SUPERMACHADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MERCADO JURRAMA LTDA/
ADVOGADOS	:	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
		MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
		DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
AGRAVADO	:	DIOMAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARMINDA DAMIAN DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA RONCHI - SC035854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contraditório é requisito essencial para o aproveitamento da prova emprestada, sendo válido o empréstimo desde que assegurado às partes o direito de se insurgir contra a prova e refutá-la adequadamente." (REsp n. 2.060.136/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59049758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e615fd3-10fe-4a90-b878-e23c21160e73

4. A alegada afronta aos arts. 80 e 81 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e615fd3-10fe-4a90-b878-e23c21160e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133508 - SC (2025/0496212-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ TARCISO MACHADO
AGRAVANTE	:	JULIA MACHADO BELMIRO
AGRAVANTE	:	JULIANA MACHADO GOULART
AGRAVANTE	:	RAISSA MACHADO LOCKS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA RAMOS MACHADO
AGRAVANTE	:	SUPERMACHADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MERCADO JURRAMA LTDA/
ADVOGADOS	:	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
		MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
		DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
AGRAVADO	:	DIOMAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARMINDA DAMIAN DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA RONCHI - SC035854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contraditório é requisito essencial para o aproveitamento da prova emprestada, sendo válido o empréstimo desde que assegurado às partes o direito de se insurgir contra a prova e refutá-la adequadamente." (REsp n. 2.060.136/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

4. A alegada afronta aos arts. 80 e 81 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado (fl. 110):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A FIM DE RECONHECER A SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE A EXECUTADA E OUTRAS SOCIEDADES REQUERIDAS, E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E DOS FAMILIARES RESPONSÁVEIS PELAS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. OS AGRAVANTES ALEGARAM NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE, ALÉM DE INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO POR PRESUNÇÃO.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO, NOTADAMENTE SABER SE: (I) A DECISÃO AGRAVADA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO PENAL; (III) ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL; (IV) HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS SOCIEDADES ENVOLVIDAS; V) DEVEM OS AGRAVANTES, MEMBROS DA FAMÍLIA MACHADO, SER RESPONSABILIZADOS PELA DÍVIDA CONTRAÍDA INICIALMENTE PELO MERCADO JURRAMA LTDA.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, VALORAÇÃO DAS PROVAS E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE MODO QUE NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ERA INTRINSECAMENTE LIGADA AO MÉRITO DO INCIDENTE, O QUE TORNA LEGÍTIMA A ANÁLISE DA TEMÁTICA TÃO SOMENTE AO FINAL DO PROCEDIMENTO.
> 4. A PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO PENAL FOI ADMITIDA COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO EXIGIDO NO ART. 372 DO CPC,

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

TORNANDO-SE APTA, PORTANTO, PARA EMBASAR A MOTIVAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

5. A DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA É CABÍVEL QUANDO SE VERIFICA A UTILIZAÇÃO COORDENADA DE MÚLTIPLAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA FRUSTRAR A ATUAÇÃO DOS CREDORES. NO CASO, A ATUAÇÃO ARTICULADA DOS AGRAVANTES, COM SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE ATIVOS E OCULTAÇÃO DE VÍNCULOS SOCIETÁRIOS, JUSTIFICA A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE A TODOS OS ENVOLVIDOS 6. A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO INFORMAL FOI EVIDENCIADA POR DIVERSOS ELEMENTOS: (I) IDENTIDADE DE SÓCIOS ENTRE AS EMPRESAS MERCADO JURRAMA LTDA., RAMOS & MACHADO LTDA. E SUPERMACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; (II) SUCESSÃO EMPRESARIAL DISSIMULADA, COM TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS ENTRE FAMILIARES, INCLUSIVE PARA MENORES IMPÚBERES; (III) UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS” NOS CONTRATOS SOCIAIS; (IV) COMPARTILHAMENTO DE ENDEREÇO COMERCIAL E ESTRUTURA OPERACIONAL; E (V) RECONHECIMENTO TÁCITO DA EXISTÊNCIA DO GRUPO EM AÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES 7. A ATUAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA FAMÍLIA MACHADO — ESPOSA E FILHAS — NÃO SE LIMITOU À MERA OMISSÃO. ELAS PARTICIPARAM ATIVAMENTE DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA, BENEFICIARAM-SE DIRETAMENTE DAS OPERAÇÕES E CONTRIBUÍRAM PARA A MANUTENÇÃO DO ESQUEMA DE DISSIMULAÇÃO PATRIMONIAL. A TENTATIVA DE DESVINCULAR SUAS RESPONSABILIDADES POR MEIO DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS E EVASIVAS APENAS REFORÇA A TESE DE CONLUIO FAMILIAR.

IV. DISPOSITIVO

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO DE EVENTO 36.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que não são aplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como que houve efetivo prequestionamento dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Além disso, reitera a violação aos arts. 50 e 49-A do Código Civil, os quais fundamentam tese no sentido de que a medida de desconsideração é excepcional e exige demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ficou demonstrado no caso. Defende que o acórdão não individualizou atos abusivos nem o nexo específico com o débito executado, usando marcadores genéricos de grupo econômico e proximidade familiar.

Quanto ao art. 372 do CPC, alega que houve admissão de prova emprestada sem contraditório efetivo e sem aderência estrita aos fatos do incidente, com ausência de oportunidade real de impugnação e diligências mínimas.

Quanto aos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, afirma que a multa por litigância de má-fé foi mantida sem descrição de condutas tipificadas e sem demonstração de dolo processual, pedindo seu afastamento ou redução equitativa com motivação idônea.

Impugnação não apresentada (fl. 236).

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por Diomar da Silva em face de Mercado Jurrama Ltda., Ramos & Machado Ltda., Supermachado Comércio de Alimentos Ltda. e diversos integrantes da família Machado.

O Juízo de primeira instância reconheceu a sucessão empresarial entre Mercado Jurrama, Supermachado e Ramos & Machado e determinou o prosseguimento da execução em face de José Tarcísio Machado, Rosângela Ramos Machado, Juliana Machado, Raissa Ramos Machado, Julia Machado Belmiro e das pessoas jurídicas Supermachado e Ramos & Machado. Além disso, condenou Raissa Ramos Machado em multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa.

O Tribunal de origem, negando provimento ao agravo de instrumento, entendeu não só que ficou comprovada a existência de grupo econômico, como também que ficou demonstrada a existência dos elementos que autorizam a desconsideração, destacando atuação coordenada de pessoas jurídicas e físicas do núcleo familiar. Além disso, entendeu ser admissível a prova emprestada e consignou que houve observância do contraditório (art. 372 do CPC).

Nesse cenário, quanto à alegada violação dos arts. 50 e 49-A do Código Civil, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que há elementos suficientes de abuso da personalidade, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, além de atuação coordenada de empresas e familiares, evidenciando grupo econômico. Destacou, com isso, que as empresas possuem objetivos semelhantes, a empresa constituída posteriormente opera no mesmo local da executada, há relação familiar no quadro societário de ambas as empresas, com identidade de sócio na figura de José Tarcísio como gestor e sócio oculto dos empreendimentos Mercado Jurrama Ltda., Supermachado Comércio de Alimentos Ltda. e Ramos & Machado Ltda.

A propósito, trechos do acórdão recorrido (fls. 103/108):

> O Mercado Jurrama Ltda. iniciou suas atividades em 1º de outubro de 2001 (evento 69, DOC19), tendo como sócias Marlene Ramos e Irene Rufino Machado (mãe de José Tarcísio Machado, responsável de fato por todas as empresas agravantes).
> Em 9 de outubro de 2006, as cotas sociais da referida empresa foram alienadas para Alexandre Brum Mendes e Jairo Bagesteiro da Silva, indivíduos que as antigas sócias sequer conheciam, mas teriam sido indicados por José Tarcísio, como elas narraram na oitiva judicial (evento 69, DOC29 até evento 69, DOC35).

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

Nos autos da Ação Penal n. 2008.72.07.000709-8/SC, que tramitou perante a Vara Federal e JEF Cível e Criminal de Tubarão/SC, as "sócias" Marlene e Irene claramente admitiram que José Tarcísio era o responsável por todas as negociações referentes ao Mercado Jurrama: (...)

Já José Tarcísio Machado e sua esposa Rosângela Ramos Machado constituíram a sociedade Ramos & Machado Ltda. em 23 de outubro de 2000 (evento 69, DOC36 até evento 69, DOC40) a qual desenvolvia as seguintes atividades: (...)

Consigna-se que na primeira alteração contratual, datada de 15 de outubro de 2001, a empresa foi transferida para a Rua Altamiro Guimarães, n. 1.268, Bairro Oficinas, Tubarão/SC (evento 69, DOC41).

A citada pessoa jurídica, ainda, foi objeto de distrato social no dia 31 de março de 2014, no qual se declarou que o negócio havia sido encerrado em 31 de abril de 2008 (evento 69, DOC51).

Em 25 de novembro de 2005, José Tarcísio e sua filha Juliana Machado constituíram a sociedade Supermachado Comércio de Alimentos Ltda. (evento 69, DOC53) e que tinha o seguinte objetivo: (...)

Ou seja, a Ramos & Machado Ltda. e o Supermachado Comércio de Alimentos Ltda. tinham semelhantes objetivos comerciais e contavam com José Tarcísio e seus familiares como sócios, o que indica a existência de grupo econômico.

Além do mais, cabe destacar que, em oitiva sob o crivo do contraditório, a Sra, Irene Machado, mãe de José Tarcísio, informou que o Supermachado opera no mesmo local em que funcionou o Mercado Jurrama (evento 388, DOC7, 00:12:55 até 00:13:00).

Na primeira alteração contratual do Supermachado Comércio de Alimentos Ltda., a sócia Juliana Machado transferiu a integralidade de suas cotas para a sua irmã, Raíssa Ramos Machado, que à época tinha apenas dez anos de idade (evento 69, DOC57).

Posteriormente, na segunda alteração contratual, José Tarcísio vendeu as suas cotas para as filhas Juliana Machado e Júlia Machado. Ainda, Raíssa Ramos Machado transferiu suas cotas para sua irmã Júlia Machado (evento 69, DOC59)

A administração da sociedade passou a ser exercida, ao menos formalmente, por Juliana e Júlia (evento 69, DOC67): (...)

Especificamente a respeito da existência de grupo econômico, o agravado comprovou que havia proposto ação monitória contra o Supermachado Comércio de Alimentos Ltda., mas que, os embargos à monitória foram opostos pelo Mercado Jurrama Ltda, circunstância que levou ao reconhecimento, por eles próprios, da existência de grupo econômico, conforme petição acostada nos autos à época (evento 69, DOC93 e evento 69, DOC94).

Chama a atenção, outrossim, que José Tarcísio Machado assinou "carta de preposto" para que Juliana Machado representasse o Mercado Jurrama Ltda. na referida demanda, ainda que ambos não integrassem formalmente essa sociedade (evento 69, DOC91), o que mais uma vez indica a relação familiar na administração das pessoas jurídicas.

Além disso, dois imóveis pertencentes à Ramos & Machado Ltda. (matrículas de n. 44.158 e 58.724) foram vendidos para os seus próprios sócios José Tarcísio e Rosângela, no final do ano de 2014, pelo importes, respectivamente, de R$ 9.320.000,00 (evento 72, DOC107) e R$ 269.000,00 (evento 69, DOC100).

Os citados bens foram novamente alienados em 8 de janeiro de 2015, para a Giassi Empreendimentos e Participações S. A., por, respectivamente, R$

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

9.320.000,00 (evento 72, DOC108) e R$ 1.680.000,00 (evento 72, DOC101), poucos dias após a transferência para José Tarcísio e Rosângela, situação que põe em dúvida a higidez das vendas citadas no parágrafo anterior, pois têm evidentes digitais de simulação do negócio jurídico. (...)

Igualmente, nos autos da citada ação penal, foram apresentados cupons fiscais emitidos pelo Mercado Jurrama Ltda. e que continham a logomarca do Supermercados Machado (evento 203, DOC8, p. 172, destacou-se): (...)

Portanto, tem-se por comprovado a existência de grupo econômico, com o mesmo fim comercial e umbilicalmente ligado por meio de transferências patrimoniais com o fito de lesar credores, inclusive, a Fazenda Pública, como reconhecido na ação penal já abordada neste voto.

Não se desconhece que "a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica" (art. 50, § 4º, do Código Civil). (....)

A análise dos elementos constantes nos autos revela a existência de um grupo econômico informalmente estruturado, cuja configuração demonstra clara intenção de fraudar credores mediante a ocultação da figura de José Tarcísio como verdadeiro gestor e sócio oculto dos empreendimentos Mercado Jurrama Ltda., Supermachado Comércio de Alimentos Ltda. e Ramos & Machado Ltda. (...)

Júlia e Juliana admitem, sem reservas, que desempenham funções administrativas no Supermachado, reconhecendo-se como proprietárias do negócio.

No entanto, ao se tratar da atuação de Raíssa, as narrativas tornam-se incompatíveis. Enquanto Júlia afirma que Raíssa apenas presta auxílio pontual, em razão de sua formação, sem qualquer vínculo formal ou função gerencial, Juliana sustenta que a irmã exerce papel de gerente, atuando conjuntamente na administração do mercado com as demais irmãs.

O depoimento de Raíssa, por sua vez, é marcado por incoerências significativas e falta de clareza, o que reforça a tese de ocultação. Inicialmente, declara ser sócia de um mercado denominado “RR Machado”, mas, ao ser confrontada sobre a localização e estrutura da empresa, altera sua versão, alegando tratar-se de uma terceirizada da qual seria apenas prestadora de serviços.

Demonstrando desconhecimento absoluto sobre a suposta empresa — não sabe onde está localizada, quais atividades desenvolve, quem são seus sócios ou mesmo se há outros integrantes — Raíssa chega a afirmar que não sabe se possui sócios, o que compromete seriamente a veracidade de suas afirmações.

A omissão deliberada e a confusão proposital nos depoimentos indicam que Raíssa atua como sócia oculta, exercendo funções administrativas sem qualquer formalização, ao lado das irmãs, como bem reconhecido na decisão objurgada.

Essa conclusão é reforçada pelo depoimento de Irene Machado, mãe de José Tarcísio, que confirma a atuação de Raíssa e Juliana no Supermachado, evidenciando a participação ativa da primeira na gestão da empresa (evento 388, DOC7, 00:14:00 até 00:14:14).

A conduta de Rosângela, esposa de José Tarcísio, por outro lado, também é controversa. Ainda que tenha figurado como sócia da pessoa jurídica Ramos & Machado Ltda., afirma jamais ter participado da administração do negócio. (...)

Ainda que se cogite que José Tarcísio tenha sido o único responsável pelas decisões administrativas, é evidente que a inércia conveniente das demais integrantes da sociedade — esposa e filhas — contribuiu para a manutenção da estrutura simulada, da qual todas se beneficiavam diretamente.

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

A utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa, portanto, não se deu de forma isolada, mas, sim, como parte de um esquema articulado para blindar o patrimônio familiar e frustrar a atuação dos credores.
A partir dos elementos constantes dos autos, reputa-se fartamente documentado os atos ilícitos praticados por José Tarcísio Machado que, de modo absolutamente temerário, incluiu sua genitora, filhas e esposa em manobras jurídicas para obter ganhos indevidos e deixar de pagar os seus credores.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o mero encerramento irregular, ou mesmo a ausência de bens penhoráveis de empresa executada, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. É necessário que existam elementos concretos da prática de abuso da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).
2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).
3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024, g.n.)

Com efeito, observo que o acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada e com detido exame dos fatos e provas dos autos, estar suficientemente demonstrada a existência dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a parte agravante tenha demonstrado o contrário. Não há, assim, razão para a reforma do acórdão recorrido.

De todo modo, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à caracterização de confusão patrimonial e de grupo econômico, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 372 do Código de Processo Civil, registro que o Tribunal de origem entendeu que os autos de ação penal poderiam servir de prova na hipótese, na medida em que a parte agravante teve oportunidade de exercer o contraditório. A propósito:

> No caso em exame, os autos de ação penal n. 2008.72.07.000709-8/SC, acostados no evento 203, podem ser utilizados como "prova emprestada", visto que foi dada oportunidade aos requeridos de exercerem o contraditório, seja durante a audiência de instrução e julgamento, na qual o assunto foi objeto de questionamentos, ou mesmo por meio de abertura de prazo para alegações finais.

A esse respeito, esta Corte adota orientação no sentido de que o exercício do contraditório é requisito ao aproveitamento de prova emprestada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO TEOR DAS PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contraditório é requisito essencial para o aproveitamento da prova emprestada, sendo válido o empréstimo desde que assegurado às partes o direito de se insurgir contra a prova e refutá-la adequadamente.**
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou qualquer ofensa ao contraditório, considerando que os processos eram conexos e que os embargantes tinham ou deveriam ter conhecimento do teor da prova emprestada.
> 3. A decisão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável o óbice da Súmula 83/STJ, que impede a reforma do acórdão recorrido.
> 4. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.060.136/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

> **1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a possibilidade de utilização da prova emprestada está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.921.544/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Na hipótese, o Tribunal de origem destacou expressamente que foi oportunizado às partes o exercício do contraditório, razão pela qual, a partir dessa premissa adotada no acórdão estadual, verifica-se possível a utilização de prova emprestada de ação penal.

Rever tal conclusão, para afirmar ausência de contraditório efetivo ou falta de aderência, exigiria novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, observo que a questão não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que nem sequer foi provocado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 689c7b19-7ba4-4617-9491-aa58b82cddf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.508 / SC

Número Registro: 2025/0496212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50313881620258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ TARCISO MACHADO
AGRAVANTE	: JULIA MACHADO BELMIRO
AGRAVANTE	: JULIANA MACHADO GOULART
AGRAVANTE	: RAISSA MACHADO LOCKS
AGRAVANTE	: ROSANGELA RAMOS MACHADO
AGRAVANTE	: SUPERMACHADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MERCADO JURRAMA LTDA/
ADVOGADOS	: ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
	MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
	DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
AGRAVADO	: DIOMAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARMINDA DAMIAN DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA RONCHI - SC035854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ TARCISO MACHADO
AGRAVANTE	: JULIA MACHADO BELMIRO
AGRAVANTE	: JULIANA MACHADO GOULART

Documento eletrônico VDA59017825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:40
Código de Controle do Documento: 9ed73d1a-a964-4e0d-b8e9-e642564470ce

AGRAVANTE : RAISSA MACHADO LOCKS
AGRAVANTE : ROSANGELA RAMOS MACHADO
AGRAVANTE : SUPERMACHADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MERCADO JURRAMA LTDA/
ADVOGADOS : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
AGRAVADO : DIOMAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARMINDA DAMIAN DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA RONCHI - SC035854

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:40
Código de Controle do Documento: 9ed73d1a-a964-4e0d-b8e9-e642564470ce